

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000575/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/08/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049355/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.006213/2017-98
DATA DO PROTOCOLO: 03/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA, CNPJ n. 83.211.862/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIX GONCALVES DE MIRANDA;

E

SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA, CNPJ n. 84.139.401/0001-17, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOAO LUIS DA SILVA BARNABE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS**, com abrangência territorial em **Marabá/PA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

Os salários fixos dos trabalhadores no Comercio varejista do município de Marabá, exceto os trabalhadores do comercio varejistas de gêneros alimentícios e de categorias profissionais diferenciadas serão reajustadas com o índice de **6% (seis por cento)**, a partir de **1º maio de 2017**, que será aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2016. O mesmo percentual será aplicado para os colaboradores que ganham acima da 1ª faixa.

Parágrafo Único - Com estes reajustes ficam repostas todas e quaisquer perdas salariais, facultando - se às empresas aplicar proporcionalmente o reajuste definido para funções não descritas nas faixas salariais abaixo, quando o empregado contar com menos de 10 meses de vínculo.

CLÁUSULA QUARTA - DAS FAIXAS DE SALARIOS

A categoria profissional abrangida pela presente norma continuará a ter duas faixas salariais, com salários distintos entre si, conforme os valores a seguir discriminados:

1ª Faixa. R\$ - 1.130,60 (mil, cento e trinta reais e sessenta centavos)

2ª Faixa. R\$ - 1.035,17 (mil e trinta e cinco reais e dezessete centavos)

Parágrafo Primeiro - Terão direito à percepção do salário definido na Primeira Faixa os exercentes das seguintes funções:

Auxiliar de escritório	Secretária
Escriturário	Telefonista
Auxiliar de contabilidade	Vigia
Digitador	Pintor/Cartazista
Caixa	Açougueiro
Operador de máquina Empilhadeira	Encarregado de estoque
Cobrador não comissionista	Promotor de vendas
Auxiliar administrativo	Eletricista
Moto Boy	Conferente
Técnico de segurança do trabalho	Padeiro confeitoiro
Recepcionista	Confeitoiro

Parágrafo Segundo - Terão direito à percepção do salário definido na Segunda Faixa os exercentes das seguintes funções:

Repositor de mercadoria	Entregador
Balanceiro de deposito	Ajudante de entrega
Empacotador	Fiscal de loja
Atendente	Empilhador
Auxiliar de padaria	Office-boy
Auxiliar de deposito	Zelador

Parágrafo Terceiro - Para os integrantes da categoria profissional, fica estipulado o Piso Salarial descrito na 2ª faixa salarial sendo vedado à contratação com salário inferior, salvo o exposto no parágrafo sétimo desta mesma cláusula;

Parágrafo Quarto - As empresas com até 5 (cinco) trabalhadores ficam desobrigadas do cumprimento do salário da 1ª faixa, obedecendo a 2ª faixa;

Parágrafo Quinto - Às funções não contidas nas faixas salariais acima aplica-se o salário da 1ª faixa, salvo o disposto no parágrafo quarto desta mesma cláusula;

Parágrafo Sexto - Ocorrendo acúmulo de função o empregado receberá adicional de 20% sobre seu salário nominal;

Parágrafo Sétimo - Os empregados que possuem carteira branca serão contratados com salário mínimo do governo federal e terão direito de receber os salários das faixas acima a partir de 5 meses de trabalho na mesma empresa;

Parágrafo Oitavo – As empresas poderão antecipar reajustes salariais, os quais serão compensados na data base.

Parágrafo Nono – Os Trabalhadores que perceberem salário equivalente ao mínimo nacionalmente unificado, terão seus salários reajustados por ocasião do reajuste do salário mínimo, ainda que tal reajuste ocorra antes da data-base dos comerciários.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários deverá ser feito de acordo com o artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, nos quais constará o salário-base, horas-extras, comissões, adicionais e descontos especificados, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração, conforme disposto nos artigos 464 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇA DE SALARIOS

As diferenças de salário referente aos meses de maio, junho, julho serão pagas no prazo de até 40 dias, contados da data de registro da presente norma pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Só serão admitidos descontos nos salários dos empregados, quando resultantes de adiantamentos de salário, de dispositivo legal, norma coletiva ou da autorização expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os descontos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do salário do empregado;

Parágrafo segundo - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por ocasião da homologação, os descontos ficam limitados ao valor correspondente ao salário nominal recebido pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO

No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, a gratificação natalina, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente;

Parágrafo Segundo - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior;

Parágrafo Terceiro - A gratificação será proporcional:

I - Na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de

emprego haja findado antes de dezembro; e

II - Na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FUNÇÕES DE GERENTES, CHEFES E ENCARREGADOS

Os gerentes, chefes, encarregados e assemelhados, por exercerem funções de confiança, não poderão receber salário inferior ao fixado na faixa que a empresa se enquadra, acrescido de 40% (quarenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os trabalhadores operadores de caixas farão jus a um adicional nunca inferior a 7% (sete por cento) do seu salário.

Parágrafo Primeiro - Fica pactuada que os operadores de caixa devam acompanhar a transferência dos valores até a tesouraria e o fechamento do seu respectivo caixa. Se houver qualquer impedimento por parte da empresa, fica aquele isento de qualquer responsabilidade por falta de valores;

Parágrafo Segundo - As empresas não poderão descontar dos salários as diferenças de caixa quando essas diferenças forem 5,00 (cinco reais) á maior.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FOLGA E CESTA BÁSICA

Os trabalhadores em supermercados, distribuidoras de alimentos e açougues não trabalharão no dia do seu aniversário e receberão uma cesta básica no valor de R\$ 69,00(sessenta e nove reais), desde que não tenham três faltas nos 3 (três) meses que antecedem ao seu aniversário, e tenham 3 (três) meses de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro- O Valor da cesta básica será sempre corrigido pelo IPCA acumulado nos 12 (doze) meses a contar da data base;

Parágrafo Segundo - As empresas não poderão conceder folga compensatória em dia que coincida com a data de aniversário do colaborador.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada ano de prestação de serviço ao mesmo empregador, os empregados representados filiados ao Sindecomar farão jus a adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário fixo mensal, cumulativo, limitado a 30% (trinta por cento) do seu salário.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VENDEDOR E COBRADOR COMISSIONADO

Para os colaboradores que exercem as funções de vendedor, cobrador, montador comissionista, ou seja, recebem salário misto, salário mínimo do governo federal mais comissão, fica assegurada a remuneração da faixa salarial a qual a empresa se enquadra, caso as comissões mais a parte fixa não atinjam o salário da faixa.

Parágrafo Primeiro - As empresas anotarão na CTPS, ou no contrato de trabalho individual, o percentual das comissões ajustadas, o salário fixo ou ambos.

Parágrafo segundo - As comissões serão pagas somente das parcelas recebidas e quitadas, com a aplicação do percentual ajustado no contrato de trabalho sobre o valor das mercadorias vendidas pelo empregado e serviços executados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência na hipótese de o empregado já ter trabalhado na mesma função e na mesma empresa, desde que o período de desligamento não seja superior a um ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

Empregado e empregador poderão estabelecer, em contrato individual do trabalho, condições

de cumprimento da jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada, o qual não poderá ultrapassar de três horas.

Parágrafo primeiro – O empregador informará o empregado, sobre o cumprimento da jornada e intervalo máximo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

Parágrafo segundo – Os contratos individuais deverão ter a assistência dos sindicatos laboral e patronal.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA APOSENTADORIA

Será garantido o emprego dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, nos 12 (doze) meses anteriores à data que, comprovadamente, passem a fazer jus à aposentadoria integral, desde que tenham no mínimo 2 (dois) anos de carteira assinada na mesma empresa.

Parágrafo Único - Cessará essa garantia tão logo seja alcançada a data que lhe proporcione a aposentadoria integral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O trabalhador que for dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecederem à data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional equivalente ao mesmo salário utilizado para cálculo da rescisão, com a repercussão, para esse fim, do prazo do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA HOMOLOGAÇÃO

As homologações de rescisões contratuais serão feitas, preferentemente, no sindicato profissional, no horário das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, de segunda a quinta-feira e as sextas - feira de 08 as 14:00 horas, não havendo expediente aos sábados.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional terá sede e pessoal habilitado para efetuar tais homologações, nos horários já estabelecidos;

Parágrafo segundo – No ato da homologação as empresas deverão trazer um relatório final

de horas extras praticadas de segunda a domingos, isto quando houver;

Parágrafo Terceiro - A documentação exigida para a efetivação do ato homologatório será a mesma solicitada pela DRT mais os comprovantes de contribuição sindical, laboral, patronal e as decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo Quarto - As empresas deverão comparecer ao sindicato profissional para o ato homologatório até o primeiro dia útil após o fim do aviso prévio trabalhado; se o aviso prévio for indenizado, deverá comparecer até o décimo dia após o término do contrato. A não realização da homologação, por culpa do empregador, implicará em multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

Parágrafo Quinto - As empresas se obrigarão a anotar no verso da rescisão os demonstrativos de faltas dos funcionários em caso de descontos de férias;

Parágrafos sexto - Para efeito de cálculo das parcelas da rescisão contratual, será obtida a média das comissões e das horas - extras, DSR E ATS prestadas nos últimos seis meses de trabalho, considerando - se como mês, para esse efeito, período igual ou superior a quinze dias;

Parágrafo sétimo - A não realização da homologação pela ausência do empregado, obriga o sindicato profissional a ressaltar no verso da rescisão tal ocorrência, quando comprovado o convite ao empregado e ele não comparecer no sindicato;

Parágrafo oitavo – O empregado sindicalizado que solicitar a homologação perante o sindicato, a empresa deverá fazê-lo nesses moldes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa, desde que estes a requeiram.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO PRÉVIO.

Os trabalhadores se desobrigarão de cumprir o aviso prévio, em caso de pedido de demissão, com o labor durante 10 (dez) dias no período correspondente ao aviso, sem prejuízo da remuneração do período trabalhado, vedada a alteração unilateral do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro- Durante o cumprimento do aviso prévio, o empregador não poderá compensar horas-extras trabalhadas e não pagas no período.

Parágrafo Segundo- Ao aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço

prestado na mesma empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90(noventa) dias, conforme estabelecido na lei 12.506/2011.

Parágrafo Terceiro- O empregado poderá optar pela redução de duas horas diárias, ou por 7(sete) dias corridos, não sendo permitido em nenhuma hipótese o cumprimento do aviso prévio por mais de 30(trinta) dias. O empregador fica desobrigado do pagamento da proporcionalidade dos dias, isto em caso de pedido de demissão.

Parágrafo Quarta- Em caso de pedido de demissão do empregado para ingressar em outro emprego, o mesmo fica desobrigado do cumprimento do aviso, desde que apresente provas de um novo emprego. Nesse caso, a empresa terá o prazo de 10(Dez Dias) para reincidir o contrato do mesmo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DA EMPRESA

Os trabalhadores em viagem, missão ou a serviço da empresa, terão suas despesas pagas pela mesma, mediante comprovação dos gastos referidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS TÍTULOS

As empresas não poderão descontar de seus empregados o valor das mercadorias desaparecidas, furtadas, roubadas ou pagas com cheques ou outros títulos não adimplidos pelo comprador, desde que atendidas às normas da empresa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE A GESTANTE

As colaboradoras gestante terão estabilidade no emprego até 60(sessenta dias) após o término da licença maternidade, salvo quando optar pela licença de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único – Caso a colaboradora tenha interesse em não cumprir o período de estabilidade a que tem direito, a mesma pode renunciar por escrito diretamente para a empresa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O colaborador que sofreu acidente do trabalho ou foi acometido de doença profissional tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, salvo quando, da doença ou do acidente, resultar sequela de natureza permanente, caso em que a referida garantia será de 18 (dezoito) meses.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão mensalmente a quantidade suficiente de vales ou créditos em cartão transporte para o empregado que dele necessitar, ficando vedada a entrega diária ou semanal ou quinzenal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas com mais de 5 (cinco) empregados instalarão banheiros dentro dos padrões mínimos exigidos, bebedouros ou equivalentes, para servirem aos seus empregados.

Parágrafo Único – Esta cláusula não se aplica para as empresas instaladas dentro dos shoppings e galerias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERIADOS E DATAS NÃO PERMITDO O TRABALHO

Os colaboradores não trabalharão nos seguintes feriados e datas comemorativas, salvo se tiver acordo coletivo de trabalho pactuado.

Parágrafo Primeiro – Os FERIADOS:

1ª de Janeiro (Confraternização Universal)

Sexta-Feira da Paixão

1ª de maio (Dia do trabalho)

7 de setembro (Dia da Independência)

25 de dezembro (Natal).

Parágrafo Segundo - As DATAS:

Quarta segunda-feira de outubro (Comemorado o Dia do Comerciante)

Terça-feira de Carnaval.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA GARANTIA DE EMPREGO APÓS AS FÉRIAS

Aos empregados é garantido o emprego pelo período de 30 (trinta) dias após o retorno de férias.

Parágrafo Primeiro – O início das férias não poderá coincidir com domingo ou feriado.

Parágrafo segundo – as empresas se obrigam a informar no mínimo, 30 dias antes, o início das férias.

Parágrafo Terceiro – O pagamento das férias deve ser feito um dia antes do início do gozo das férias e não poderá ser descontado adiantamento ou outro desconto, salvo os legais.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIADOS PERMITIDOS O TRABALHO

Os colaboradores trabalharão nos seguintes feriados e datas, mediante acordo coletivo de trabalho pactuado.

05 de abril (Aniversário de Marabá);

21 de abril (Tiradentes);

03 de junho (Corpus Christi);

15 de agosto (Adesão do Pará à Independência do Brasil);

12 de outubro (Dia da Criança);

02 de novembro (Finados);

15 de novembro (Proclamação da República);

20 de novembro (São Felix de Valois).

Parágrafo único – As horas extras praticadas nos feriados, conforme parágrafo primeiro, ou seja, as que ultrapassarem a jornada normal serão remuneradas com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), podendo ser compensadas em sistema de banco de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

A jornada de trabalho aos domingos será de 4 (quatro horas), entre os horários de 07 a 12:00 horas, e os colaboradores poderão trabalhar somente dois domingos por mês.

Parágrafo único - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho de segunda a sábado será de 44 horas.

Parágrafo Primeiro – As horas extras praticadas de segunda a sexta feira serão remuneradas com acréscimo de 50% sobre a hora normal;

Parágrafo segundo – As horas extras praticadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 75% sobre a hora normal;

Parágrafo Terceiro – As horas extras praticadas de segunda a sábado poderão ser remuneradas ou compensadas pelo banco de horas, de acordo com o que determina o primeiro e segundo parágrafos desta cláusula.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO NO FINAL DE ANO.

Durante o período de 15 a 31 de dezembro, faculta-se às empresas a seguinte jornada de

trabalho: das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 21h00, obedecendo-se ao seguinte:

Parágrafo Único – A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até duas horas diárias, exceto os dias 24 e 31, podendo as horas excedentes à jornada normal de trabalho ser compensadas através do banco de horas ou pagas como extra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

No âmbito de cada empresa poderá ser instituída a compensação de horas-extras mediante o sistema de banco de horas, as quais deverão ser compensadas no prazo Máximo de 60 dias, sob pena de serem pagas como extras, observadas as seguintes regras:

I – A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sábado e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;

II – Em caso de demissão do trabalhador e este tiver horas acumuladas trabalhadas no banco de horas, as mesmas serão pagas como extra;

III – A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora, mas as faltas justificadas legalmente não poderão ser compensadas pelo banco de horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGIA DO COMÉRCIO

Fica facultado às empresas que possua vigilância eletrônica e orgânica a implantação de turnos de trabalho de 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), a partir de 01/05/09, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Dadas às peculiaridades deste sistema de trabalho, no período compreendido entre as 22h de um dia e às 5h de outro, deve ser considerada a hora noturna com 52 minutos e 30 segundos, com o consequente pagamento de 01h (uma hora) extra e seu adicional, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna e o pagamento de adicional noturno correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

Parágrafo segundo – Caso ocorram situações em que se excedam às 180 horas mensais, as mesmas serão remuneradas como extras, de acordo com a convenção coletiva.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO USO DE EPI

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres ou perigosas e que exijam equipamentos de proteção individual definidos em normas regulamentadoras, as empresas se comprometem a fornecer gratuitamente todos os equipamentos legalmente exigidos.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO USO DE UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, conforme sua necessidade, mediante a devolução do uniforme usado, desde que a troca não se dê por uso indevido.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições dos membros da CIPA deverão ser feitas com a participação do SINDECOMAR e, para tanto, as empresas deverão comunicar a entidade sindical profissional até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de realização do pleito.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS

As empresas fornecerão aos seus empregados o resultado dos exames médicos aos quais tenham se submetidos, para que possam avaliar as próprias condições de saúde, inclusive no momento de seu desligamento.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS POR ENFERMIDADE DO DEPENDENTE

O comerciário que faltar ao serviço por acompanhar filho menor enfermo com idade de até 11 anos, internado em casa de saúde, terá suas faltas abonadas, até o limite de 5 (cinco);

Parágrafo primeiro – O Atestado médico, que observe a necessidade de o menor internado ser acompanhado, em seu tratamento, pelo pai ou pela mãe, deverá ser apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação da ausência ao serviço;

Parágrafo segundo – A comunicação da ausência ao trabalho deve ser feita em até uma hora do início do horário de trabalho sob pena de o colaborador perder o benefício exposto no “caput” desta cláusula.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - O DIA DO COMÉRCIÁRIO

Fica reconhecido o dia do Comerciário, que será comemorado na 4ª segunda feira do mês de outubro, sendo que nesta data os integrantes da categoria profissional não trabalharão.

Parágrafo Único – O empregador ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, por empregado, a ser revertida ao trabalhador, caso a fiscalização do Ministério do Trabalho constate o trabalho do comerciário nesse dia.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

A requerimento da entidade sindical profissional, as empresas liberarão de suas funções os empregados diretores sindicais, para o exercício do mandato de representação e administração sindical, facultando-se às empresas o pagamento dos seus salários enquanto durar o mandato.

Parágrafo Primeiro – Fica limitada essa liberação à somente um diretor por empresa;

Parágrafo segundo – As empresas farão o recolhimento de INSS e FGTS de acordo com o salário registrado em CTPS, atualizando-o na data-base da categoria;

Parágrafo Terceiro – Para participar de encontros, seminários e congressos da categoria profissional, as empresas liberarão de suas funções, empregados diretores indicados pelo SINDECOMAR, obedecendo aos seguintes critérios:

- a)** O sindicato profissional avisará as empresas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do evento, indicando o nome do empregado diretor que irá participar do evento;
- b)** serão liberados no máximo dois empregados diretores por empresa, desde que não integrem o mesmo setor de trabalho;
- c)** A liberação será feita apenas duas vezes por ano e durarão no máximo 05 (cinco) dias úteis;
- d)** as empresas com funcionário eleito diretor do sindicato profissional no exercício do mandato, representação e administração sindical, que a mesma tenha sido vendida, negociada, alugada, arrendada ou sucedida seu direito comercial para outra empresa, e que a empresa continue no mesmo ramo dentro do Estado do Pará, com matriz ou filial, fica garantida a estabilidade até um ano após o final do seu mandato, de acordo com o artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SIST. CONFED. E DA MENS. ASSOCIATIVA

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho descontarão da remuneração mensal de seus empregados sindicalizados e pertencentes à categoria profissional aqui representada, inclusive do 13º salário, 2% (dois por cento), a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, bem como R\$ 10,00 (dez reais), a título de Mensalidade Associativa.

Parágrafo Primeiro – Para que esse desconto se processe, o Sindicato interessado deverá notificar cada empresa, enviando a relação dos seus associados, acompanhada da autorização para o desconto;

Parágrafo Segundo – O desconto em folha de pagamento cessará quando for comprovada a exclusão do empregado do quadro associativo do SINDECOMAR, quando cessar a relação empregatícia, ou quando o associado desautorizar expressamente e por escrito o desconto;

Parágrafo Terceiro – O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10(dez) dias após a homologação da presente convenção, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido;

Parágrafo Quarto – O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata a cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais

das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

As empresas abrangidas pela presente norma coletivas descontarão de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, conforme autoriza o artigo 513, letra “e” da CLT, 1,5% (uma vírgula cinco por cento) da maior remuneração, somente no mês de julho do corrente ano, que deverá ser repassado ao Sindicato até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, independentemente da ação sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTOS DOS EMPREGADOS

Todo e qualquer recolhimento em favor da entidade profissional terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou na tesouraria do sindicato, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese, ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de 2% (dois por cento) de multa do valor a ser recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSOCIATIVA PATRONAL

As empresas sindicalizadas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho recolherão para o sindicato patronal, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo e Associativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de empregados.

Parágrafo Único – Para efeito de pagamento da contribuição prevista nesta cláusula, fica estipulada a seguinte tabela de recolhimento conforme decidido na Assembleia Geral da categoria econômica.

Número de empregados	Valor da contribuição
Nenhum	R\$ 35,00
De 1 a 5 empregados	R\$ 40,00
De 6 a 10 empregados	R\$ 45,00
Acima de 10 empregados	Valor equivalente a 1% da folha de pagamento, valor líquido.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA REVOGAÇÃO DE CLÁUSULA E PARAGRAFOS

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por empregado e por infração, por descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, a reverter para entidade sindical prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS NEGOCIAÇÕES COMPLEMENTARES

Fica assegurado às partes o direito de requerer a abertura de negociação complementar, visando ao aprimoramento das relações de trabalho, durante o prazo de vigência desta Convenção.

Parágrafo Único – O requerimento para abertura de negociação deve ser formalizado através de correspondência.

FELIX GONCALVES DE MIRANDA
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA

JOAO LUIS DA SILVA BARNABE
Vice-Presidente
SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE NEGOCIAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.